



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721371/2010-52
ACÓRDÃO	1302-007.169 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICO. SUPERAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOCUMENTAL.

Superada a tese jurídica adotada como único fundamento pela decisão administrativa, deve-se retornar os autos para prosseguimento do julgamento com a análise das provas documentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à comprovação das retenções, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 04334/04336, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 004321/04324, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, por unanimidade de votos, julgar improcedente

a manifestação de inconformidade. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 011, buscando compensar saldo negativo de IRPJ com débitos de COFINS e PIS/PASEP.

Despacho Decisório, fls. 0262/0267, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação, devido, em síntese:

Na ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – da DIPJ observou-se que o contribuinte apurou, no terceiro trimestre de 2008, Saldo Negativo de IRPJ no valor de **R\$ 303.825,84** (trezentos e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) inteiramente proveniente de retenções na fonte (fl. 54), sendo esse o valor que o contribuinte deseja ver reconhecido.

No entanto, o batimento das informações de IRPJ Retido na Fonte declaradas na Dcomp (fls. 13/24) com as extraídas das DIRFs (fls. 160/261) confirmou um montante de retenções de apenas R\$ 147.463,14 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), sendo este o valor passível restituição/compensação.

Segue tabela com os valores em reais das retenções ocorridas no terceiro trimestre de 2008, cujas informações foram extraídas das DIRFs.

É importante ressaltar que o cálculo das retenções foi efetuado de acordo com o que determina os art. 3º e Anexo I da Instrução Normativa RFB 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 0272/0274, onde alega, em síntese, conforme a decisão recorrida:

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 272/274), informando, inicialmente, que reviu seus dados e constatou que seu crédito é de R\$ 199.773,08, e não de R\$ 303.825,84. Alega que o Fisco tem o dever de intimar os tomadores dos serviços e que as retenções na fonte estariam comprovadas nas notas fiscais e planilhas que anexa à defesa.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, pela improcedência da manifestação.

Cientificada da decisão em 21/08/2017, a recorrente apresentou seu recurso, em 19/09/2017, fls. 04333/04336, onde alega, em síntese.

- Para negar provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente, a decisão recorrida utilizou-se do fundamento de que a Recorrente devia ter apresentado os comprovantes de retenção emitidos por terceiros, a fim de consubstanciar o pedido de compensação;

- A decisão a quo afirmou que, nos moldes da legislação vigente, a prova das retenções somente se dá por meio do comprovante de retenção emitido em nome da Requerente, pela fonte pagadora, citando normativos legais;
- Ocorre que resta inviável a possibilidade de recolher os comprovantes de retenção de todos os seus tomadores de serviços;
- Frise-se, em prol da Razoabilidade, que não pode a Recorrente ser penalizada pela ausência de retenção de imposto que é legalmente atribuída a outrem, pois, como bem se analisa dos documentos comprobatórios, a Recorrente recebeu seu pagamento já com o valor do imposto retido, sendo desarrazoado e injusto o seu prejuízo no caso vertente;
- O art. 283 do RIR/991, bem como o art. 22 da Lei 8.846/942, preveem que a Nota Fiscal é documento hábil a demonstrar a prestação do serviço e, à sua vez, como assim comprova a respectiva prestação, conclui-se que o responsável legal assim retém o imposto devido/
- Requer, em síntese, a admissibilidade e o provimento do recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Como está claro, o litígio se forma pela suposta falta de comprovação de tributos retidos por fontes pagadoras

A decisão recorrida corretamente cita legislação que determina o procedimento a ser adotado.

Lei 7.450/85:

Art., 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente** poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Decreto 3.000/99:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

...

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente** poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

O CARF, por uma de suas sumulas, deu uma nova interpretação à legislação, em benefício aos contribuintes que sofreram retenção.

SÚMULA 143:

A prova do imposto retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Com isso, há a possibilidade de verificação de outras provas para a comprovação da existência das retenções, como, por exemplo, extratos bancários confrontados com as respectivas notas fiscais, de acordo com a escrituração contábil.

Assim, na busca da certeza do valor, reformo a decisão recorrida, para que se verifique as provas apresentadas, confirmando-se, ou não, o suposto direito em litígio.

Esta Turma já decidiu dessa forma (Acórdão 1302-000.6193, 21/09/2022, Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo):

2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Como relatado, uma parcela dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente se refere a retenções na fonte.

Quanto a tais valores, importa, em primeiro lugar, afastar a posição defendida pelos julgadores a quo, no sentido de que apenas os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos moldes aprovados pela Administração Tributária, poderiam ser admitidos como prova do IRRF. Tal entendimento se encontra superado, conforme Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na verdade, as condições para a dedução das retenções na apuração do IRPJ foram esclarecidas, a partir das disposições legais, por outra Súmula deste Conselho, a de nº 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em processos nos quais a decisão recorrida se embasa em tese jurídica, sem adentrar na análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, costumeiramente, a posição adotada por esta Turma Julgadora tem sido a de afastar o óbice jurídico e devolver o processo às autoridades julgadoras de primeira instância, de modo a que haja manifestação acerca da (in)suficiência das provas apresentadas e dos elementos de provas adicionais necessários à comprovação das retenções invocadas.

Nos presentes autos, para a comprovação de diversas retenções invocadas, a Recorrente apresentou elementos denominados “CONTAS A RECEBER” (por exemplo, às fls. 42/43, 49, 51, 55, 57, 65, 68, 73 e 76). Em alguns casos, o documento em questão foi a única prova apresentada; em outros, acompanhou comprovantes de rendimentos criticados por estar ilegíveis, pela autoridade julgadora.

Neste sentido, cabível aqui a adoção da referida solução.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à comprovação das retenções, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira